



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 545.374 - SP (2019/0339836-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELLO SALOMAO (PRESO)
ADVOGADO : MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE ARMA APTA PARA DISPARAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. *WRIT* CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/2003, a despeito de serem delitos de mera conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal.
3. Ainda que formalmente típica, a apreensão de 1 cartucho de calibre 12 e 7 cartuchos de calibre 45 não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente qualquer tipo de armamento capaz de deflagrar os projéteis encontrados em seu poder.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 545.374 - SP (2019/0339836-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCELLO SALOMAO (PRESO)**
ADVOGADO : **MILTON FERNANDO TALZI - SP205033**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 141/147, que concedeu o *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal pela aplicação do princípio da insignificância.

Alega o agravante que o crime em tela se consuma com a posse irregular de munição de uso restrito, pois trata-se de crime de perigo abstrato, sendo dispensável a apreensão conjunta de arma de fogo, sendo, portanto, uma conduta típica.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou que o agravo seja submetido à Turma, para que seja provido, no sentido de denegar o *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 545.374 - SP (2019/0339836-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, o agravante requer a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que o crime em tela se consuma com a posse irregular de munição de uso restrito, pois trata-se de crime de perigo abstrato, sendo dispensável a apreensão conjunta de arma de fogo, sendo, portanto, uma conduta típica.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 141/147):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCELLO SALOMAO, em face do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *writ* lá impetrado, por acórdão assim ementado (fl. 32):

HABEAS CORPUS. Posse irregular de munições de uso restrito (artigo 16 da Lei nº. 10.826/03). Ação Penal. Trancamento. Impossibilidade. Denúncia respaldada em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a par de fornecer descrição adequada, tudo a permitir a ampla defesa. Ausência de situação apta a excluir, de plano, a responsabilidade penal do paciente. Imputação que se aprofunda em discussão meritória incompatível com a estreita via cognitiva do “*writ*”. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem denegada liminarmente, dispensadas informações da autoridade apontada como coatora.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/2003.

Alega o impetrante, em síntese, atipicidade da conduta, pois na condição de Oficial da reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o paciente conta com autorização legal e regulamentar para adquirir, possuir e até mesmo portar as armas de fogo e munições de uso permitido e/ ou restrito, bem como porque as munições estavam desacompanhadas de arma de fogo, o que tornaria a conduta “materialmente atípica”, pela ausência de perigo concreto.

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

Na origem, a ação penal n. 0002557-77.2018.8.26.0050 está aguardando a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11/5/2020, conforme consulta realizada em 27/1/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante pede o trancamento da ação penal, sob o argumento de atipicidade da conduta, pois na condição de Oficial da reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o paciente conta com autorização legal e regulamentar para adquirir, possuir e até mesmo portar as armas de fogo e munições de uso permitido e/ ou restrito, bem como porque as munições estavam desacompanhadas de arma de fogo, o que tornaria a conduta “materialmente atípica”, pela ausência de perigo concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da questão, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 33/34):

O Habeas Corpus deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade indicada como coatora, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial.

Consta da denúncia que, na manhã do dia 15 de janeiro de 2018, MARCELLO SALOMÃO **possuía munições de uso restrito um cartucho íntegro de calibre 12 e sete outros projéteis encamisados de calibre 45 sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar**. Na ocasião, MARCELLO admitiu a prática do delito, alegando que as munições seriam “sobras” de treinamento realizado em estande de tiro, afirmando não se recordar que guardava os artefatos em sua residência (fls. 14/15).

Incogitável o trancamento da ação penal, cabendo registrar que a denúncia afigura-se regular, porquanto descreve a conduta do réu, expondo o fato de forma clara e objetiva, a par de apontar os elementos essenciais e circunstanciais necessários ao pleno exercício do direito de defesa.

Ademais, da análise perfunctória permitida através da via estreita eleita e sem entrar no mérito, verificam-se, pelos documentos juntados, indícios suficientes de autoria e materialidade, notadamente em face da confissão policial do paciente (fls. 05), algo suficiente para lastrear a manutenção do recebimento da denúncia, mesmo porque eventual dúvida no início da persecução deve ser solucionada em prol da sociedade.

Realce-se que “Justa causa é suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação e que obrigatoriamente deve estar presente” (Norberto Avena, “Processo penal: esquematizado”, Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág. 285, grifei e destaquei).

De outra banda, a aventada “descriminalização” da conduta após a publicação da Portaria nº 1.222/2019, que disciplina o Decreto nº 9.847/2019 deve ser analisada oportunamente pela autoridade impetrada, sob pena de indevida supressão de instância.

Num outro aspecto, a alegada atipicidade da conduta confunde-se com o mérito da ação penal e, como se afigura claro, não pode ser aqui apreciada, porquanto a ação constitucional de Habeas Corpus não comporta dilação probatória, devendo a questão ser decidida no processo de conhecimento, através do qual as partes poderão observar os meios de prova admitidos a fim de formar o convencimento do juízo.

Cabe pontuar que o trancamento da ação penal através do writ só é possível diante de cabal ausência de fumus boni iuris, hipótese diversa daquela observada nos autos.

Neste passo, impossível coarctar prematuramente a ação penal, mesmo porque não comprovada situação excepcional capaz de excluir, de plano, a responsabilidade penal do paciente, nada justificando a antecipação de tese pertinente à etapa instrutória.

A propósito, já se assentou que, “Diante de elementos suficientes configuradores de ação criminosa é dever funcional do órgão do Ministério Público apresentar denúncia, para que no momento oportuno, qual seja, a ação penal, sob o crivo do contraditório, sejam minuciosamente apurados os fatos e seus autores. A denúncia, por sua vez, deve descrever o fato criminoso, suas circunstâncias e os supostos autores, preenchendo, assim, os requisitos legais, suficientes neste primeiro momento, o que se observa no presente caso, com a simples leitura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça” (TJESP, Habeas Corpus nº 2189274-85.2019.8.26.0000, Relator Desembargador MARCO ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, julgado 03-10-2019).

“Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade” (STJ, EDcl no RHC 108786/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 29-8-2019), o que não se verificou na hipótese.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano, decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, indefere-se liminarmente o Habeas Corpus, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, DENEGO o Habeas Corpus liminarmente.

Como se vê, o Tribunal de origem afastou o pleito de trancamento da ação penal, concluindo que a denúncia estaria regular, pois teria descrito fato típico, bem como afastou a tese de atipicidade da conduta, por se tratar de questão que demanda a análise de provas, incabível na via do *habeas corpus*.

No caso, nota-se que o paciente portava *um cartucho íntegro de calibre 12 e sete cartuchos íntegros dotados de projéteis encamisados de calibre 45* (fl. 20) desacompanhados de arma de fogo, quantidade não relevante que demonstra, nos termos da mais recente orientação jurisprudencial adotada pelas Cortes Superiores, a inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública), razão pela qual deve ser afastada a tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica.

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância a casos como o presente, em que a mínima quantidade de munição apreendida, somada à ausência de artefato apto ao disparo, denota a inexistência de riscos à incolumidade pública, não se mostrando a conduta típica, portanto, em sua dimensão material. A propósito, confira-se o teor do citado precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO. I – Recorrente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso permitido, calibre 22. II – Conduta formalmente típica, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003. III – Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos. IV – Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). (RHC 143449, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 6-10-2017 PUBLIC 9-10-2017.)

Nesse mesmo sentido, passaram a decidir ambas as Turmas desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N.º 10.826/2003. POSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO DE TRÊS MUNIÇÕES (SEM AS RESPECTIVAS ARMAS DE FOGO) EM CONTEXTO DE APREENSÃO DE DROGAS (34 GRAMAS DE CRACK E 3 GRAMAS DE MACONHA). QUANTIDADE NÃO DEMASIADA. PRIMARIEDADE DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, justifica-se a aplicação do princípio da insignificância ao caso de apreensão de diminuta quantidade de munições, na espécie - 3 (três) de uso restrito -, sem a respectiva arma de fogo. Precedentes.

2. No caso dos autos, a quantidade de drogas apreendidas - 34 gramas de crack e 3 gramas de maconha -, que não é demasiada, não obsta a causa supralegal de exclusão da tipicidade material, notadamente diante da primariedade do Agravado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1583955/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PLEITO DE ANÁLISE DA MATÉRIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO POR PARTE DESTA CORTE.

COMPETÊNCIA DO STF. APREENSÃO DE 10 MUNIÇÕES INTACTAS DE ARMA DE CALIBRE 22, DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO CAPAZ DE DEFLAGRÁ-LAS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É competência do Supremo Tribunal Federal analisar eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, não cabendo a esta Corte se pronunciar acerca de eventual violação à Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância em casos de apreensão de quantidade reduzida de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA Turma, DJe 9/10/2017), vindo a ser acompanhado por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

3. A conduta de o agente possuir dez munições de arma calibre 22, destituídas de potencialidade lesiva, desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, não gera perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, permitindo-se o reconhecimento da atipicidade material, uma vez analisado o caso concreto. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1780565/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESENÇA DE EXCEPCIONALIDADE. 3. POSSE DE MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE ARMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARTEFATO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 5. ENTENDIMENTO QUE NÃO PODE LEVAR À PROTEÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 6. POSSE DE 11 MUNIÇÕES DENTRO DA RESIDÊNCIA. DESACOMPANHADA DE ARMA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. 7. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Não há se falar em atipicidade em virtude da apreensão da munição desacompanhada de arma de fogo, porquanto a conduta narrada preenche não apenas a tipicidade formal mas também a material, uma vez que "o tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal" (AgRg no REsp n. 1.434.940/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/2/2016). Nesse contexto, verifico que permanece hígida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, continua a preencher a tipicidade penal, não podendo ser considerada atípica a conduta.

4. Passou-se a admitir, no entanto, a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF e do STJ.

5. A possibilidade de incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão. Com efeito, analisando os precedentes, verifico a insignificância se apresenta em situações nas quais se portava de 1 a 7 munições. Outrossim, a Quinta Turma já considerou que a apreensão de 20 projéteis não autorizava a aplicação do mencionado princípio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A situação apresentada está mais próxima das hipóteses em que se reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, possuindo, assim, a nota de excepcionalidade que autoriza a incidência do referido princípio, porquanto apreendidos 11 cartuchos, de uso permitido, desacompanhados de arma de fogo, dentro da residência do paciente.

7. Agravo regimental a que se dá provimento, concedendo a ordem, de ofício, para trancar a Ação Penal n. 005/2.16.0002294-8. (AgRg no HC 440.820/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 11 CARTUCHOS. AUSÊNCIA DE ARMAS APTAS PARA DISPARAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA.

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela incidência do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, afastando a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal.

2. **Ainda que formalmente típica, a apreensão de 11 cartuchos não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente armamento capaz de deflagrar o projétil encontrado em poder do agente.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 496.066/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 26/04/2019).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 8 CARTUCHOS. AUSÊNCIA DE ARMAS APTAS PARA DISPARAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O princípio da insignificância é parâmetro utilizado para interpretação da norma penal incriminadora, buscando evitar que o instrumento repressivo estatal persiga condutas que gerem lesões inexpressivas ao bem jurídico tutelado ou, ainda, sequer lhe causem ameaça.

2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, a despeito de serem delitos de mera conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal.

3. Ainda que formalmente típica, a apreensão de 8 cartuchos não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente qualquer tipo de armamento capaz de deflagrar os projéteis encontrados em seu poder.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1171021/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* a fim de afastar a tipicidade material do fato, absolvendo o paciente do delito descrito no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Com efeito, com relação ao porte de munição, não obstante tratar-se de delito de perigo abstrato, em julgado recente, a Sexta Turma desta Corte Superior firmou a orientação segundo a qual, a apreensão de ínfima quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo, quando aliada à ausência de artefato capaz de disparar o projétil, atrai a atipicidade material da conduta, uma vez que, embora formalmente típica, não é possível que ofenda o bem jurídico tutelado. A esse respeito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APREENSÃO DE NOVE CARTUCHOS .357 DESACOMPANHADOS DE ARMA DE FOGO. DELITO COMETIDO NO MESMO CONTEXTO DA PRÁTICA DE RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA.

1. A Sexta Turma desta Casa, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, esclarecendo que a ínfima quantidade de munição apreendida, aliada à ausência de artefato bélico apto ao disparo, evidencia a inexistência de riscos à incolumidade pública. Precedentes.

2. Na espécie, a despeito de o crime ter sido cometido no mesmo contexto do delito de receptação, a tipicidade material pode ser afastada pela incidência do princípio da insignificância, pois se está diante de posse de quantidade não relevante de munições (nove) desacompanhadas de arma de fogo, o que evidencia a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1831447/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 11/11/2019.)

Assim, a despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0339836-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 545.374 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025577720188260050 20190000938909 22417994420198260000 25577720188260050

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI
ADVOGADO : MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELLO SALOMAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELLO SALOMAO (PRESO)
ADVOGADO : MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.